

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Regulamenta o manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva.

Art. 2º Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - controle de fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais.

II - espécie doméstica: espécie que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornou-se dependente do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que lhe deu origem;

III - fauna invasora: animais introduzidos em um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

VI - manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

Art. 3º São espécies sinantrópicas nocivas passíveis de manejo para controle ambiental:

a) invertebrados de interesse epidemiológico, previstos em programas e ações de governo, tal como: insetos hematófagos, ácaros, helmintos e moluscos, artrópodes peçonhentos e invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que causem transtornos sociais, ambientais e econômicos significativos;

c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono;

d) quirópteros em áreas urbanas e quirópteros hematófagos em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência da raiva;

e) roedores sinantrópicos comensais e pombos-domésticos;

f) espécies invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 4º O manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva pode ser realizado pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, quando representarem risco iminente para a população, pelos órgãos de segurança pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Parágrafo primeiro. O manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica pode ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas mediante autorização do órgão ambiental estadual, por solicitação do representante legal da área onde se manifeste o dano causado pela fauna sinantrópica nociva.

Parágrafo segundo. A intervenção em áreas particulares, quando efetuada pelas entidades referenciadas no parágrafo primeiro do artº 4º, deverão estas entidades ter a anuênciia dos proprietários. Para o devido efeito, as autoridades responsáveis documentarão os participantes com as licenças respeitantes ao uso e transporte dos meios necessários na área de intervenção, bem como nos deslocamentos para as ditas áreas.

Parágrafo terceiro. O proprietário ou detentor dos direitos de uso da área rural onde haverá o controle poderá fornecer serviços secundários para facilitar a intervenção sobre a fauna sinantrópica nociva, desde que permitidos pelas autoridades competentes. Estes podem resultar em retorno econômico, a ser utilizado na mitigação dos danos agrícolas e ambientais das áreas onde foram produzidos os impactos negativos.

Parágrafo quarto. Em áreas públicas, a intervenção sobre a fauna pode também constituir retorno econômico, que devem ser revertidos para custear a gestão ambiental da área em questão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas espécies são importantes para o equilíbrio ambiental no complexo ecossistema urbano. Elas auxiliam no controle da população de insetos, na dispersão de sementes, na manutenção do equilíbrio e da conservação biológica, na polinização e proporcionam, inclusive, benefícios lúdicos para a população, como a oportunidade de ouvir o som dos pássaros.

Entretanto, o convívio entre pessoas e animais no ambiente urbano também pode trazer transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que representem riscos à saúde pública. As espécies que interagem de forma negativa com a população humana são classificadas como fauna sinantrópica nociva, a exemplo dos roedores comensais, artrópodes nocivos e inúmeras espécies invasoras.

Além dos riscos à saúde pública e prejuízos econômicos que as espécies invasoras e demais espécies da fauna sinantrópica nociva trazem às populações humanas, essas também são extremamente nocivas ao meio ambiente. As espécies invasoras são consideradas hoje a segunda maior causa de perda da biodiversidade, perdendo apenas para a destruição e perda de habitats naturais.

Esta proposição legislativa tem por objetivo simplificar os mecanismos autorizativos para que órgãos públicos das áreas de meio ambiente, vigilância sanitária, agropecuária e saúde pública, bem como

pessoas físicas e jurídicas devidamente autorizadas possam realizar o manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva, protegendo a população e o meio ambiente de seus efeitos devastadores.

Ressaltamos, finalmente, que tal proposta está em sintonia com a gestão compartilhada da fauna, preconizada na Lei Complementar nº 140, de 2011, que dispõe sobre as ações de cooperação entre os entes da Federação.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA